Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1757/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/927/2017
PROTOCOLO	: 1775964
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO
INTERESSADA	: DENISE ROMERO PERES OLMÊDO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Denise Romero Peres Olmêdo, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP)**,** concluiu na **Análise n. 30340/2018** (pç. 10, fls. 81-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento, com ressalva na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 851/2019** (pç. 11, fl. 83), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita e sugerindo a aplicação de multa ao responsável, pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com fulcro nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 24, I, “c” e art. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao

jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Denise Romero Peres Olmêdo, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl